



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 1316/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Emenda nº 43/2022 (Câmara Sem Papel)

Autoria: Vereador Egmar Souza Matias

Matéria Principal: PLO nº 28/2022 (Câmara Sem Papel), de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado

EMENDA MODIFICATIVA. ALTERA OS ARTIGOS 1º, 3º E 5º DA MATÉRIA PRINCIPAL. VÍCIO INSANÁVEL DE INICIATIVA QUE NÃO SE DESFAZ PELA NATUREZA AUTORIZATIVA DA PROPOSIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSIDERAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto de emenda em epígrafe, protocolizado em 09.06.2022, de iniciativa do Vereador Egmar Souza Matias, cujo conteúdo visa alterar os artigos 1º, 3º e 5º do PLO nº 28/2022.

O presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.





II – FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de emenda cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Verifica-se que a proposição tem como objetivo incluir o direito à gratuidade de absorventes a todas as estudantes matriculadas nas Escolas de Ensino Fundamental da rede pública municipal, bem como estender o benefício a todas as mulheres residentes no município e que sejam qualificadas como pessoas carentes ou de baixa renda.

Ademais, segundo o proponente da matéria modificativa, a emenda tem o fito de evitar que o projeto seja vetado por vício de iniciativa, ou até mesmo declarado inconstitucional por meio de controle de constitucionalidade, motivo pelo qual dispôs que o auxílio será concedido de forma discricionária pelo Poder Executivo Municipal conforme sua conveniência, oportunidade e disponibilidade financeira orçamentária.

Por mais louváveis que sejam os propósitos inspiradores da emenda em análise, verifica-se que a temática esbarra em vício insanável de iniciativa, impedindo o diagnóstico de constitucionalidade necessário ao bom andamento do processo legislativo.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

A bem da verdade, a deliberação acerca da instituição de uma medida tipicamente administrativa deve ficar a cargo do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Legislativo imiscuir-se na questão, já que se trata de matéria representativa de atos de gestão.

Nesse rumo de ideias, quadra registrar que **o fato da proposição ser dotada de natureza autorizativa/facultativa** (art. 1º, §1º, do Projeto de Emenda) **não lhe escuda de eventual inconstitucionalidade**. Aliás, diga-se, o Chefe do Executivo não precisa de autorização do Legislativo, tampouco de uma lei que lhe faculte o exercício de atos de sua exclusiva competência. Segundo as lições de SERGIO RESENDE DE BARROS (*in Leis autorizativas*):

(...) a natureza teleológica da lei - o fim: seja determinar, seja autorizar - não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa. (...) De mais a mais, a inconstitucionalidade aqui se traduz em verdadeiros disparates. Veja-se. O poder de autorizar implica o de não autorizar. Ambos são frente e verso da mesma competência. Assim, se a lei pudesse 'autorizar', também poderia 'não autorizar' o Executivo a agir dentro de sua competência constitucional, o que seria disparate: uma absurda inconstitucionalidade.

De fato, a lei que tem por objeto autorizar/facultar o Poder Executivo a agir em matérias de sua própria iniciativa privativa contém, na realidade, uma determinação velada, o que a torna inconstitucional por ofensa à *separação de poderes*.





Nesse sentido, a jurisprudência pátria vem afirmando, com frequência, a inconstitucionalidade das leis autorizativas, sobretudo pelo entendimento de que as 'autorizações' nelas contidas na verdade se traduzem em determinações, razão pela qual ofendem a *separação de poderes* e usurpam a competência material do Poder Executivo. À guisa de exemplo: TJSP, Órgão Especial, ADI 226389842.2018.8.26.0000, julgada em 20/03/2019.

Apesar da proposição inspirar-se em ótima intenção para atingir igualmente bons e nobres objetivos, verifica-se que o conteúdo do PE não tem caráter programático, mas sim determinante de atuação administrativa que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Alcaide, esbarrando, assim, na inconstitucionalidade apontada.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **INADMISSIBILIDADE TOTAL DA PROPOSIÇÃO (PE n° 43/2022 - Processo n° 1316/2022), por ser INCONSTITUCIONAL.**

Plenário "Joaquim Calmon", em 13.06.2022.

WELLINGTON VICENTINI
Presidente

JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator

ALYSSON REIS
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003000350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 14/06/2022 14:43

Checksum: **77E140F5BDB512129FA7E9AD83231B9E6571A4082DB81FA7E93471D5ED004303**

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em 14/06/2022 17:44

Checksum: **A46D8A09025B546505DF087139847F3A19CDC94357445212B1A5D824EBA8ACC9**

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em 15/06/2022 15:24

Checksum: **B41116FDDF281FA1E0C8592CD64AF6E7BFA81AE4B343A7005A385D47D653E6C4**

